



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA – RN

C.N.P.J. 08.383.572/0001-09

Rua Coronel Liberalino, 170 – Centro – Telefone: 3332 – 2935 / 3332 - 2936

Areia Branca/RN - CEP 59655-000

Ofício Nº 093/2023 – GABINETE DO PRESIDENTE

Areia Branca/RN, 13 de maio de 2023.

A Sua Excelência Dr.

LENILDO QUEIROZ BEZERRA

Promotor de Justiça Assessor Chefe do Núcleo Recursal e do Controle de Constitucionalidade.

REFERÊNCIA: Ofício 096/2022

NF nº 02.23.2227.0000051/2022-52

PA nº 34.23.0174.0000019-2022-30

enviado via e-mail.

Dirijo-me a Vossa Excelência, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Areia Branca/RN, e em atenção à NF e ao PA acima indicados, para esclarecer pontos sobre a Lei nº 1.500/2022.

A referente Legislação, que trata sobre contratação de trabalho temporário, continua válida em nosso Município, sem ato revogatório sobre o texto.

Após pedido do Presidente anterior, foi disponibilizado cópia integral do procedimento administrativo, podendo-se verificar que a denúncia tratada sobre o tema seriam supostas inconstitucionalidade *formal* sobre a matéria da Lei.

Quanto a este tema, importante verificar que não houve inconstitucionalidade **formal**, uma vez que foi seguido o rito do processo legislativo, com iniciativa pelo Poder Executivo, tramitação pelas Comissões da Câmara e sanção pela Chefe do Poder executivo, não havendo qualquer falha formal na legislação.

Por tal ponto, entende-se que tal denúncia deveria ser rejeitada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA – RN

C.N.P.J. 08.383.572/0001-09

Rua Coronel Liberalino, 170 – Centro – Telefone: 3332 – 2935 / 3332 - 2936

Areia Branca/RN - CEP 59655-000

Alega, ainda, que teriam outras falhas, mais próximas a vícios materiais, mas não alegados nos pedidos finais da denúncia.

Evidente que a regra constitucional é a ocorrência do Concurso Público, mas é sabido também da possibilidade também prevista na Constituição de contratação de trabalho temporário, que no âmbito federal foi regulamentada por meio da Lei nº 8.745/1993.

Apesar de o denunciante alegar que a Lei Municipal nº 1.500/2022 não prevê as condições excepcionais que ensejariam a contratação excepcional, pode-se perceber do art. 2º da Legislação impugnada que ali são versados temas previstos na própria Lei Federal sobre o tema o que, com o devido respeito, mas na visão desta Câmara Municipal, justificaria e justificou a edição da referida Lei, inclusive com indicação dos prazos de contratação (art. 4º), ao contrário do que disse o denunciante.

Desta forma, apesar de ser muito bem vinda a participação popular, na construção legislativa e no questionamento aos órgãos de controle constitucional, entendemos que a referida Legislação cumpriu os requisitos de formalidade e de materialidade suficiente para permanecer do ordenamento jurídico do Município de Areia Branca, sendo evidente, também, que a Câmara se coloca a disposição para atuar como fiscal do descumprimento desta Lei ou de qualquer outra do Município, sempre vigilante e atuante em sua função Constitucional.

Assim, esperamos ter respondido aos questionamentos de Vossa Excelência, pelo que também nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

RENAN DE LIMA SOUZA
Presidente CMAB / Gestão 2023-2024